



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.994-B, DE 2022**

**(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 2068/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 2068/22, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2068/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
7º .....

§ 1º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra a pessoa com deficiência tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

§ 2º No caso de descumprimento do previsto no art. 7, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.146/ 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi uma grande conquista das pessoas com deficiência. Foram anos de luta e



\* C D 2 2 4 0 1 1 0 4 6 6 0 0 \*

muitos debates no Congresso Nacional para sua aprovação. Apesar dos grandes avanços alcançadas pelo citado diploma legal, mostra-se necessário promover a ajustes com a finalidade de adequar a norma a realidade fática encontrada após a entrega em vigência dos dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com o objetivo de evitar a subnotificação de casos de maus-tratos e violência contra pessoas com deficiência, em especial por parte de servidores públicos, propomos a presente modificação do art. 7º com o objetivo de tipificar a conduta de deixa de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

É comum em comunidades dominadas pelo crime organizado, por exemplo, o agente de público da área da saúde ou da educação, por medo, não fazer a comunicação dos casos de violência contra pessoa com deficiência. Um outro exemplo que também podemos citar é o agente público em áreas indígenas que são obrigados a se silenciarem diante de maus-tratos de pessoas com deficiências e até mesmo de assassinato por motivações culturais. Ainda hoje, encontramos agentes públicos sendo silenciados em áreas indígenas e se omitindo, muitas vezes intimidados pelas lideranças tribais e até mesmo por ações de antropólogos de correntes relativistas que defendem que cada povo tem sua regra de conduta e que a vida pode ser relativizada e que nem sempre a pessoa com deficiência tem tanto valor. O que não podemos concordar.

Defendemos que pessoa com deficiência tem o mesmo valor em qualquer cultura. É isto que apregoa a Lei Brasileira de Inclusão.

Dado o grande valor deste projeto de lei, que visa salvar vidas, conto o com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MARRECA FILHO

2022-853



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224011046600>



\* C D 2 2 4 0 1 1 0 4 6 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO II**  
**DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

## TÍTULO I

### DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

#### CAPÍTULO III

##### DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

---

###### **Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012*)

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012*)

###### **Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação*)

---

## TÍTULO XI

### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### CAPÍTULO I

##### DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

##### CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

---

###### **Prevaricação**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007](#))

#### **Condescendência criminosa**

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.068, DE 2022**

**(Do Sr. Luciano Ducci)**

Tipifica a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade pública a prática de violência pessoa com deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1994/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 15/07/2022 10:41 - Mesa

PL n.2068/2022

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Tipifica a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade pública a prática de violência pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade pública a prática de violência contra idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 91-A Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra pessoa com deficiência:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, curador, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 15/07/2022 10:41 - Mesa

PL n.2068/2022

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei destina-se a criminalizar a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo a prática de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, ou de tratamento cruel ou degradante contra pessoas com deficiência.

Cumpre consignar que, no Brasil, infelizmente, são comuns e lamentavelmente frequentes notícias estarrecedoras acerca da prática de atos de violência.

É certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é uma pessoa com deficiência.

Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e, por isso, não conseguem se proteger.

Nossa legislação já estabelece a obrigatoriedade de notificação desses casos. A norma está prevista em diversos documentos legais e infralegais. No entanto, ainda não são previstas sanções penais para aquele que tem conhecimento da violência e não a notifica.

Existe, portanto, flagrante vácuo legal.

Por essa razão, revela-se necessária a tipificação da conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo a prática de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, ou de tratamento cruel ou degradante pessoas com deficiência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Desse modo, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante instrumento para o enfrentamento desse problema, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

**Luciano Ducci**  
Deputado Federal  
PSB/PR

Apresentação: 15/07/2022 10:41 - Mesa

PL n.2068/2022



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5427

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229262102200>



\* C D 2 2 9 2 6 2 1 0 2 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

**TÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2022

Apensado: PL nº 2.068/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.994, de 2022, que altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

O autor da iniciativa em análise tem por objetivo evitar a subnotificação de casos de maus tratos e violência contra pessoas com deficiência, em especial por parte de servidores públicos.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 2.068, de 2022, de autoria do Deputado Luciano Ducci, apensado à proposta principal, tipifica a conduta daquele que deixa de comunicar à autoridade pública a prática de violência contra pessoa com deficiência.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os

LexEdit  
\* C D 2 3 6 9 7 4 3 3 2 4 0 \*



artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à proteção de direitos das pessoas com deficiência.

A proposição principal intenta estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Para tanto, insere dois parágrafos no art. 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pretendendo responsabilizar o autor da infração na forma do crime de omissão de socorro, quando se tratar de particular, e de prevaricação, quando se tratar de funcionário público.

Já o Projeto de Lei nº 2.068, de 2022, traz um tipo penal autônomo para criminalizar essa conduta.

Sobre o tema, cabe informar que os dados internacionais da Organização Mundial de Saúde sobre violência em relação às pessoas com deficiência revelam que, em alguns países, um quarto desse público sofre maus-tratos. Além disso, pesquisas mostram que a violência praticada contra quem tem deficiência é maior em relação às demais.

No Brasil, não se produziram até o momento dados e estatísticas específicos em relação à violência praticada contra a pessoa com deficiência. Sabe-se, no entanto, que a prática sempre está associada a fatores sociais, culturais e econômicos da coletividade que vê a deficiência como algo negativo.

São casos de maus-tratos, abandono, violência psicológica, violência física, abuso e exploração sexual, além de apropriação de recursos financeiros.



A invisibilidade social dessa violência persiste no Brasil, o que impede o conhecimento da sua real dimensão. E, se a violação de direitos não é reconhecida nem denunciada, a invisibilidade se perpetua.

É certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é uma pessoa com deficiência.

Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e, por isso, não conseguem se proteger.

Cumpre esclarecer que a nossa legislação já estabelece a obrigatoriedade de notificação desses casos. A norma está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 7º) e em diversos documentos legais e infralegais. No entanto, ainda não são previstas sanções penais para aquele que tem conhecimento da violência e não a notifica.

Existe, portanto, flagrante vácuo legal.

Diante desse cenário, a pretensão das propostas legislativas ora analisadas, se tornada lei, nos possibilitará identificar os reais problemas e desenvolver estudos para combater o crime direcionado a essas pessoas, orientando a política criminal a ser seguida nesses casos. Por tais razões, elas afiguram-se extremamente meritórias.

No entanto, do ponto de vista técnico, é necessário proceder a alguns ajustes para aperfeiçoamento do texto, o que será feito através do substitutivo anexo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994, de 2022, e do Projeto de Lei nº 2.068, de 2022, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO  
Relatora



LexEdit

\* C D 2 3 6 9 7 4 3 3 2 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2022

Apensado: PL nº 2.068/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 91-A Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência ou de tratamento cruel ou degradante contra pessoa com deficiência:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, curador, padrasto ou madrasta da vítima”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO  
Relatora



LexEdit

\* C D 2 3 3 6 9 7 4 3 3 2 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 13/06/2023 17:24:25,970 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 1994/2022

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994/2022, e do PL 2068/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Bruno Farias, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



\* C D 2 3 3 3 3 6 6 7 1 1 9 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233367119900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/06/2023 17:24:25.970 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 1994/2022  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE  
2022**

APENSADO: PL Nº 2.068/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 91-A Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência ou de tratamento cruel ou degradante contra pessoa com deficiência:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, curador, padrasto ou madrasta da vítima”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

**Autora:** Deputado Marreca Filho

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1994/2022, que busca estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

O autor da proposição aponta que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência – alcançou grandes avanços, mas necessita de atualização, justamente para adequar à realidade fática vivenciada nos dias atuais, marcada pela infeliz constatação de subnotificação de casos de maus tratos e violência contra as pessoas com deficiência.

Ressalta o autor que “é comum em comunidades dominadas pelo crime organizado, por exemplo, o agente de público da área da saúde ou da educação, por medo, não fazer a comunicação dos casos de violência contra pessoa com deficiência. Um outro exemplo que também podemos citar é o agente público em áreas indígenas que são obrigados a se silenciarem diante de maus-tratos de pessoas com deficiências e até mesmo de assassinato por motivações culturais”.

**Apensado** o PL nº 2068/2022, do Dep. Luciano Ducci.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**A Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD)** “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1994/2022 e do PL 2068/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputada Rosângela Moro”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

### II - VOTO DO RELATOR

**Senhores Deputados**, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito das proposições.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 22, inc. I, art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, **reforça fundamento da República, a dignidade da pessoa humana**, ao buscar reduzir omissões na notificação de maus tratos em pessoas com deficiência, bem como **valoriza objetivo da República, construir uma sociedade solidária**, que pressupõe justamente comportamentos fraternos entre as pessoas.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**No mérito**, as proposições se revelam necessárias e adequadas. **Luiz Flávio Gomes** – saudoso colega Deputado Federal e Brilhante Professor de Direito Penal – ensina que:



*“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a 'menor ingerência possível', a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a natureza e intensidade da medida ou da pena cominada e aplicada”<sup>1</sup>.

Dessa forma, omitir maus tratos em pessoas com deficiência é sim um fato da vida, lamentável (!), que merece tipificação penal, mostrando-se equilibradas as propostas em análise.

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1994/2022 e do Apensado PL nº 2068/2022, e, no mérito, pela aprovação deles, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2023

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL  
(PSD/RR)  
Relator**



<sup>1</sup>[https://jus.com.br/artigos/68766/o-princípio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/1](https://jus.com.br/artigos/68766/o-princípio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994/2022 e do Projeto de Lei nº 2068/2022, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1994/2022

PAR n.1

